



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13900.000035/95-91
Recurso nº : 128.795
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente(s) : LOCAVE LOCADORA DE VEÍCULOS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13900.000035/95-91
Resolução nº : 301-01.391

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/05) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o Faturamento, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 01/03.

Regularmente intimada, no próprio Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fl. 77, alegando que o presente lançamento é decorrente de ação fiscal intentada para cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica e por ser reflexo, está vinculado à decisão daquele.”

A DRJ-Campinas/SP indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos efetuado pela contribuinte (fls.87/90), por entender que não se tratava de lançamento reflexo, não se vinculando o presente processo ao resultado decorrente do julgamento do outro processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. De ofício, entretanto, a autoridade julgadora *a quo* determinou a redução da alíquota aplicada no auto de infração de 2% para 0,5%, bem como a exclusão da aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Referida decisão restou assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01/06/1991 a 31/08/1991.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ALIQUOTAS. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, as majorações da alíquota do Finsocial devido pelas empresas de venda de mercadoria e de venda de mercadorias e serviços foram consideradas inconstitucionais.

TRD. Juros de Mora. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento procedente em parte.”

Processo nº : 13900.000035/95-91
Resolução nº : 301-01.391

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 110/116) alegando, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda exigir a cobrança ora sob litígio, e, no mérito, aduz:

1) que na impugnação, não argumentara que o lançamento *sub judice* seria reflexo daquele relativo ao IRPJ, mas sim, decorrente deste, pois o presente lançamento está intimamente ligado à cobrança de diferença de imposto de renda da pessoa jurídica; e

2) que o agente fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, não se limitou às informações fornecidas pela empresa, tendo se valido de mera presunção para fixar o valor de venda dos veículos. Alega que tal arbitramento seria incabível, em razão de a empresa manter escrituração na forma da lei, bem como ter elaborado demonstrativos financeiros e ter apresentado DIRPJ tempestivamente.

Pede, ao final, pela procedência do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 13900.000035/95-91
Resolução nº : 301-01.391

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retromencionada, em razão da falta de recolhimento do FInsocial referente aos seguintes fatos descritos no item 6 do Termo Fiscal de Constatação (fl. 69):

“Durante os anos de 1991, 1992 e 1993, o Contribuinte efetuou a compra e venda de 095 (noventa e cinco) veículos novos, conforme relação constante do Termo fiscal lavrado em 26/07/95.

O contribuinte, por ser frotista, adquiria os veículos diretamente da Autolatina Brasil S/A. Entretanto, os veículos acima citados não foram utilizados na atividade da empresa, que consiste na locação de veículos. Tais veículos foram simplesmente revendidos para terceiros, caracterizando que o contribuinte exercia a atividade paralela de compra e venda de veículos, mas não efetuava o recolhimento do FINSOCIAL/COFINS, nem PIS sobre as vendas que realizava.”

A base de cálculo do Finsocial, objeto deste litígio, trata de omissão de receitas apuradas pela diferença entre o valor real de venda dos veículos e o valor registrado pela contribuinte. Entendo, assim, que o presente processo cuida de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, pois se trata de exigência fiscal lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, conforme estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a saber:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;*
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim*

Processo nº : 13900.000035/95-91
Resolução nº : 301-01.391

compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;"

(grifo não constante do original)

Por todo o exposto, voto no sentido de **DECLINAR DA COMPETÊNCIA** em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora